

constantes desta lei. Art. 13. A infração é imputável a que lhe deu causa ou quem para com ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. § 2º Excluem da infração, o caso fortuito, a força maior, e os eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis. Art. 14. As infrações classificam-se em: I - leves; II - graves; III - gravíssimas. Art. 15. São infrações de natureza leve: I - elaborar e apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em desacordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente; II - elaborar e apresentar Plano de Segregação Separação/Isolamento de Resíduos Sólidos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente; III - acondicionar os resíduos sólidos de forma inadequada; IV - colocar resíduos sólidos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio; V - deixar de efetuar a varrição ou limpeza dos resíduos derramados no local da coleta, após a retirada do veículo ou container; VI - transportar materiais a granel, tais como terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros assemelhados, sem cobertura apropriada ou sistema de proteção que impeça o derramamento da carga transportada; Art. 16. São infrações de natureza grave: I - não apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; II - colocar container nas vias e logradouros públicos sem atender aos requisitos previstos na legislação de trânsito e na legislação de proteção à saúde e ao meio ambiente; III - colocar resíduos sépticos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio; IV - armazenar os resíduos sólidos de natureza séptica em abrigos não apropriados; V - utilizar abrigo não adequado para armazenamento de resíduos sólidos sépticos ou utilizá-lo de forma inadequada; VI - utilizar equipamento incompatível com o tipo de resíduo transportado, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes; VII - utilizar veículos não registrados no órgão competente, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes; VIII - tráfegar com carga de peso ou volume superior ao estabelecido; IX - dar destinação final aos resíduos coletados e transportados em desacordo com as disposições normativas; X - transportar resíduos sem Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR). Art. 17. São infrações de natureza gravíssima: I - lançar ou depositar resíduos sólidos em aterros implantados e operados em desobediência às normas técnicas vigentes sobre a matéria, ou em locais não autorizados pelos órgãos competentes; II - implementar ou operar aterro, e instalar ou usar equipamento de tratamento e destino final de sua propriedade em desacordo com a legislação que rege a espécie; III - não proceder o tratamento de: a) resíduos sólidos sépticos e outros resíduos provenientes de unidades médico-hospitalares; b) material contaminado ou sob suspeita, declarado expressamente pela autoridade sanitária; c) quaisquer resíduos resultantes de processos industriais que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados; d) resíduos sólidos sépticos produzidos por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários; IV - segregar os resíduos sólidos sépticos produzidos por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários; V - lançar os resíduos sólidos de que trata o inciso anterior sem tratamento prévio que assegure: a) eliminação das características de periculosidade do resíduo, a preservação dos recursos naturais e o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública; VI - executar os serviços de coleta, transporte e destino final sem o devido credenciamento. Art. 18. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aqui tratadas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição parcial ou total do estabelecimento; IV - suspensão temporária da obra; V - embargo definitivo da obra; VI - cassação do registro; VII - suspensão do credenciamento; VIII - cassação do credenciamento. Art. 19. Às infrações de natureza leve definidas no 15 desta lei caberá a pena de advertência. Art. 20. Às infrações de natureza grave definidas no 16 desta lei caberão as penas de interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão temporária do registro, embargo temporário da obra e suspensão do credenciamento. Art. 21. Às infrações de natureza gravíssima definidas no art. 17 desta lei caberão as

penas de embargo definitivo da obra, cassação do registro e cassação do credenciamento. Art. 22. Independentemente da penalidade aplicada, o não atendimento da ordem no prazo assinalado no auto de infração implicará imposição de multa diária, correspondente a: I - duzentas e cinquenta (250) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações leves; II - quinhentas (500) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações graves; III - mil duzentas e cinquenta (1.250) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações gravíssimas. Art. 23. Na imposição da pena e sua gradação deverão observar-se: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública, limpeza pública e o meio ambiente; III - os antecedentes do infrator no que tange as normas de saúde, meio ambiente e limpeza pública. Art. 24. São circunstâncias atenuantes: I - ser o infrator primário; II - o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar, de imediato, as conseqüências do ato lesivo. Art. 25. São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter a infração conseqüências danosas à saúde, ao meio ambiente e à limpeza pública; III - ter o infrator agido com dolo ou má-fé. Art. 26. Independentemente da penalidade aplicada, poderá a Administração Pública Municipal, quando o caso exigir, adotar os atos tendentes à regularização do dano, cobrando em seguida do responsável o ressarcimento dos valores expedidos. Art. 27. Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei. CAPÍTULO V - DA AUTUAÇÃO. Art. 28. Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta lei. Art. 29. A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada a transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local. Art. 30. O auto de infração conterá: I - identificação do indicado; II - relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada; III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista; IV - ordem de cessão da atividade irregular; V - assinalação do prazo para defesa; VI - designação do local para vista do processo; VII - local e data; VIII - assinatura do autuado; IX - nome e assinatura do autuante. Parágrafo único. Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitulação legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo não invalida o auto de infração. Art. 31. O agente que lavrar o auto deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da infração, lavrando o respectivo termo. Parágrafo único. O infrator não pode, sob pena de caracterizar-se embargo à fiscalização, sonegar documento requisitado. Art. 32. O órgão responsável poderá, com base no auto de infração, colher outros elementos e provas que se fizerem necessários à constatação da infração, respeitado o direito de manifestação do infrator sobre os novos documentos acostados aos autos. Art. 33. O auto de infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou preposto, sendo-lhe entregue 1 (uma) via. Parágrafo único. Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto, com a consignação da recusa, para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 34. As empresas que estiverem operando quaisquer dos serviços regulados nesta lei, na data de sua entrada em vigor, poderão continuar as atividades por até 90 (noventa) dias, prazo no qual deverão adaptar-se às suas exigências. Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando condicionada a eficácia das normas que dependem de regulamentação à edição dos correspondentes regulamentos, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\* \*

#### LEI Nº 8409 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza e dá outras providências.

ESTA  
OR

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. CAPÍTULO I - Da finalidade. Art. 1º A assistência à saúde, em favor dos servidores do Município de Fortaleza e seus dependentes, será baseada no disposto nesta lei, e atendendo ao que for estabelecido em regulamento específico. § 1º VETADO. § 2º VETADO. § 3º Na fixação dos fatores moderadores serão indicados valores mínimos e máximos a serem pagos pelo segurado ou pensionista, os quais deverão guardar relação com a respectiva faixa stipendial. § 4º VETADO. § 5º O regulamento de que trata o caput deste artigo não vedará a participação de servidores em razão de idade ou da condição da pessoa portadora de deficiência, bem como, a cobertura às doenças e lesões preexistentes à data da vigência do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de Fortaleza. § 6º O regulamento específico da Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza, de que trata o caput deste artigo, será impresso e distribuído aos servidores abrangidos por esta lei. TÍTULO II - Dos beneficiários. CAPÍTULO I - Dos segurados. Art. 2º Além dos segurados inscritos no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), poderão ser considerados como segurados beneficiários do programa de assistência à saúde de que trata esta lei: I - os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e entidades do Município de Fortaleza, não ocupantes de cargos efetivos no serviço público municipal, e os exercentes, exclusivamente, de cargos comissionados; II - os agentes políticos, compreendendo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores. CAPÍTULO II - Dos dependentes. Art. 3º São considerados dependentes dos segurados, para o fim de assistência à saúde: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro; II - o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos que, comprovadamente, viva sob a dependência econômica do segurado; III - o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designado pelo segurado, comprovada a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial. Parágrafo único. É facultada a inscrição no programa de assistência à saúde, desde que custeado pelo segurado, e sem ônus para o Município ou para o IPM: I - do filho solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos, que resida com o segurado e viva sob a sua dependência econômica; II - dos pais sem rendimento próprio, que residam com o segurado e que vivam às suas expensas; III - do irmão, órfão de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, sem rendimento próprio, que viva e resida com o segurado. CAPÍTULO III - Da carência. Art. 4º Período de carência, é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito a usufruir os benefícios previstos nesta lei, e será estabelecida em regulamento, na forma do disposto no § 2º do art. 1º. Parágrafo único. O beneficiário que perder a condição de segurado e readquiri-la, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos serviços previstos nesta lei. TÍTULO IV - Das fontes de receita. Art. 5º A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observadas as seguintes alíquotas: I - com relação ao servidor ativo, 2% (dois por cento) calculados sobre a remuneração total; II - com relação aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, 4% (quatro por cento) calculados sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos. § 1º A contribuição dos beneficiários indicados no inciso I do art. 2º será equivalente à prevista no inciso I deste artigo. § 2º A contribuição dos beneficiários indicados no inciso II do art. 2º será em percentual equivalente à soma das contribuições dos servidores e dos órgãos e entidades patrocinadoras, não cabendo a estes nenhuma participação no pagamento. § 3º A contribuição adicional pela inscrição dos dependentes enumerados no parágrafo único do art. 3º será fixada após estudo que estabeleça autosustentabilidade, não podendo ser utilizado recurso do programa para cobertura da assistência a esses beneficiários. § 4º O segurado afastado do cargo municipal sem ônus para o Municí-

pio, que requerer a manutenção do vínculo com o programa de assistência à saúde, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de publicação de afastamento ou licença no órgão oficial, contribuirá com percentual equivalente ao que lhe seria atribuído se continuasse exercendo o cargo do qual se afastou, acrescido da contribuição devida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado. § 5º A contribuição dos inativos e pensionistas será calculada na base de 6% (seis por cento) das respectivas remunerações e terá caráter facultativo. § 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado deverá se manifestar perante o IPM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, pela não inclusão no programa de assistência à saúde de que trata o presente diploma legal. TÍTULO V - Das disposições gerais. Art. 6º O Município e o IPM serão ressarcidos das despesas com pessoal de seus quadros alocado no programa de assistência à saúde do servidor municipal. Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei incluem a pericia médica dos segurados e de seus beneficiários. Parágrafo único. Os serviços com a assistência médica dos segurados e de seus dependentes serão prestados pelo IPM, diretamente ou por terceiros, mediante credenciamento ou celebração de contratos ou convênios, com base nas tabelas de preços do Instituto de Previdência do Município (IPM). Art. 8º Com o objetivo de evitar descontinuidade na prestação de serviços, o Programa de Assistência à Saúde, instituído por esta lei, responderá pelos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), no período compreendido entre a data da publicação desta lei e sua efetiva aplicação. Art. 9º O IPM não poderá ressarcir e nem se responsabilizar por despesas relacionadas com a assistência à saúde que não estejam previstas em regulamento ou efetuadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados ou conveniados para tal. Parágrafo único. VETADO. Art. 10º Na composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, terá obrigatoriamente como membro, um servidor efetivo da Câmara Municipal de Fortaleza. Art. 11. É vedada a concessão de adiantamento de qualquer natureza para efeito de assistência médico-hospitalar, odontológica, laboratorial ou outra qualquer. Art. 12. Fica o IPM autorizado a celebrar convênios com empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da Administração Municipal, para concessão de assistência à saúde aos seus empregados, observados os critérios, condições e normas estabelecidas nesta lei e no regulamento a que se refere Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\* \*

#### LEI Nº 8410 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES. Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão o pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: I - Poder concedente: o Município de Fortaleza, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço públi-